



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.730 - DF
(2017/0076041-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : IZAILDA NOLETO CABRAL - DF017692
JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
GRACIELA RENATA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF025718
EMBARGADO : CONSERVENGE CONSTRUCAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADOS : LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA - PE016329
EDUARDO UCHÔA ATHAYDE - DF021234
DANIEL FERREIRA MELO - DF018584

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS A FAVOR DE UMA OU DE OUTRA PARTE.

1. Para majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, faz-se necessária a existência de condenação prévia em honorários sucumbenciais principais pelo Juízo de origem.
2. Sucumbência recíproca em que cada parte se responsabiliza pelos honorários advocatícios do seu respectivo patrono.
3. Ausente a condenação ao pagamento de verba honorária a favor de uma ou de outra parte, não é cabível o arbitramento dos honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015.
4. Embargos de declaração acolhidos para fins de esclarecimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília, 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.730 - DF (2017/0076041-4)

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO
FEDERAL
ADVOGADOS : IZAILDA NOLETO CABRAL - DF017692
JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
GRACIELA RENATA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF025718
EMBARGADO : CONSERVENGE CONSTRUCAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADOS : LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA - PE016329
EDUARDO UCHÔA ATHAYDE - DF021234
DANIEL FERREIRA MELO - DF018584

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 847):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO TARDIA DE FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO EXPRESSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015.

1. Com relação aos recursos interpostos sob a vigência do CPC/2015, a jurisprudência do STJ tem aplicado a literalidade da regra contida no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, com o seguinte teor: "O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso."
2. É inaceitável a ausência de comprovação da suspensão do expediente forense no âmbito da Corte de origem, devendo-se reconhecer a intempestividade do recurso.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

A embargante aduz omissão do aresto combatido por não ter aplicado os honorários sucumbenciais recursais previstos no art. 85 do CPC/2015.

Impugnação apresentada pela parte embargada (e-STJ, fls. 862-865).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.730 - DF
(2017/0076041-4)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, para a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, faz-se necessária a existência de condenação prévia em honorários sucumbenciais principais pelo Juízo de origem.

No presente caso, a Corte *a quo* reconheceu a sucumbência parcial e recíproca, estabelecendo que cada parte se responsabilizasse pelos honorários advocatícios do seu respectivo patrono.

Dessa forma, ausente a condenação da embargada ao pagamento de verba honorária a favor da outra parte, não é cabível o arbitramento dos honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Em idêntica direção:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE CONSIDERAÇÃO DO IMÓVEL COMO RURAL. INFLUÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO MESMO SENTIDO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

[...]

4. Não cabem honorários recursais na hipótese de inexistência de condenação prévia em honorários sucumbenciais principais, quando, por exemplo, houver a estipulação de sucumbência recíproca. Inteligência do art. 85, § 11, do CPC/2015.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.697.387/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos do Enunciado 7 do STJ "somente nos recursos interpostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/15".

2. No julgamento dos Edcl no AgInt no REsp 1573573/RJ (DJe de 08/05/2017), a 3ª Turma do STJ definiu que "a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso". O recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação - que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido - não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária.

3. O texto do § 11 do art. 85 do CPC/15, prevê, expressamente, que somente serão majorados os "honorários fixados anteriormente", de modo que, não havendo arbitramento de honorários pelas instâncias ordinárias, como na espécie, não haverá incidência da referida regra.

[...]

6. Embargos declaratórios ACOLHIDOS, para sanar a omissão apontada, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.040.024/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 31/8/2017)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0076041-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.080.730 /
DF**

Números Origem: 00165234220158070018 00674558520158070001 165234220158070018 20150110674553
20150110674553AGS 674558520158070001

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSERVENGE CONSTRUCAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADOS : LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA - PE016329
EDUARDO UCHÔA ATHAYDE - DF021234
DANIEL FERREIRA MELO - DF018584
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : IZAILDA NOLETO CABRAL - DF017692
JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
GRACIELA RENATA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF025718

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : IZAILDA NOLETO CABRAL - DF017692
JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
GRACIELA RENATA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF025718
EMBARGADO : CONSERVENGE CONSTRUCAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADOS : LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA - PE016329
EDUARDO UCHÔA ATHAYDE - DF021234
DANIEL FERREIRA MELO - DF018584

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.